



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.000695/00-13
Recurso nº : 119.858
Acórdão nº : 203-08.591

Recorrente : PRODA COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS – BASE DE CÁLCULO – RECURSO – DECISÃO
NÃO CONTRADITADA – Quando o recurso não contradita a decisão recorrida, posto tratar-se de cópia quase *ipsis litteris* da impugnação, evidencia-se a fragilidade do mesmo. Na espécie, não logrando demonstrar analiticamente os equívocos do lançamento, no que diz respeito à base de cálculo, descabem ser aceitas as razões defensórias.

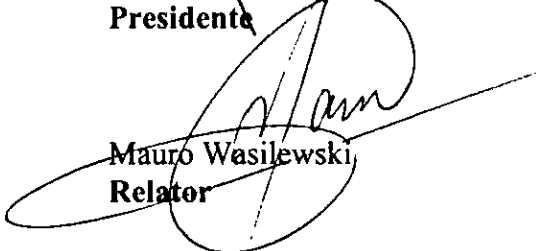
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PRODA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.


Otacilio Pintas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/ja



Processo nº : 10882.000695/00-13
Recurso nº : 119.858
Acórdão nº : 203-08.591

Recorrente : PRODA COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 230):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO. A Cofins incide sobre o faturamento mensal, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o IPI e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens, ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

AMOSTRAGEM. O expediente da amostragem para a verificação do cumprimento de obrigações tributárias está adstrito ao campo de Estatística Descritiva.

Lançamento Procedente”.

Em seu recurso a contribuinte alega que (fls. 245/248):

- fez os lançamentos corretamente, com as respectivas deduções, e que o Fisco fez o levantamento “por amostragem”, sem a necessária verificação contábil;
- a partir de 1998, excluiu do faturamento mensal os valores das receitas de conta alheia; e
- a fraude deve ser comprovada e a contribuinte merece fé.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 10882.000695/00-13
Recurso nº : 119.858
Acórdão nº : 203-08.591

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Depreende-se dos autos que o recurso é, praticamente, idêntico à impugnação, inclusive (no recurso), quando se refere a si própria, a recorrente se auto intitula “impugnante”, o que demonstra que a segunda é apenas cópia da primeira.

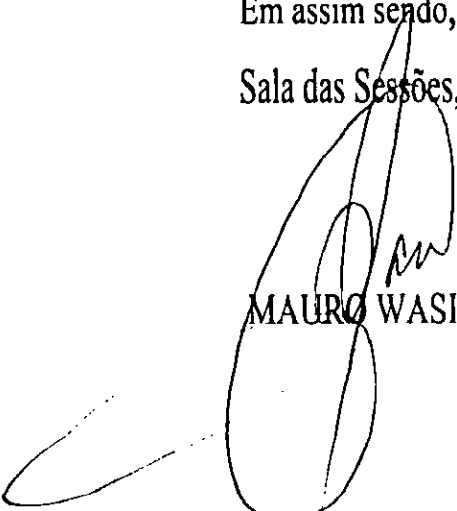
Em suma, o recurso não apontou falhas na decisão recorrida ou discordou de suas fundamentações.

Inclusive, a partir da fase impugnatória, poderia a recorrente contrastar os números apresentados pelo Fisco e não o fez, trazendo apenas exemplos (jan/1995 e ago/1998), os quais de *per si* são insuficientes para lastrear suas razões defensórias.

Por outro lado a “amostragem” do Fisco, diferentemente do que entendeu a contribuinte, não pressupõe o arbitramento do total da contribuição com base em determinados períodos. As irregularidades apontadas foram feitas analiticamente no lançamento.

Em assim sendo, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



MAURO WASILEWSKI